



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353453 - SP (2023/0151628-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE CAETANO FELIPPE
ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO - SP299549
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ART. 141 E 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA APRESENTADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. *"É manifesta a ausência de prequestionamento de tese jurídica apresentada somente em sede de recurso especial, o que traduz, ademais, indevida inovação recursal"* (AgInt no AREsp 331.040/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 28/06/2019).

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto"* (Tema Repetitivo n. 989/STJ).

4. Outrossim, *"O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias"* (AgInt no AREsp 2.019.728/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

5. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que foram cumpridos os requisitos para a rescisão contratual por parte da operadora de planos de saúde, com o devido encaminhamento das notificações ao endereço do beneficiário. Consignou, ainda, que o agravante não faz jus à manutenção do plano, haja vista a ausência de contribuição, não bastando para tanto valores referentes à coparticipação esporádica por utilização dos serviços.

6. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, bem como impossibilidade de continuidade do seguro por ausência de contribuição na ativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.353.453 - SP (2023/0151628-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE CAETANO FELIPPE
ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO - SP299549
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CAETANO FELIPPE contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 674-678): a) inexistência de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação; b) incidência da Súmula 282/STF, quanto aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; e c) incidência da Súmula 7/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em relação aos arts. 15, 248, § 1º, 926, 927, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, 2º, 3º, § 2º, 32, 39, V, 51, IV, e 53 do Código de Defesa do Consumidor, 187 e 393 do Código Civil, bem com ao art. 4º da Lei 10.741/2004.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 682-715), afirma-se, em síntese, que, *"para a integral prestação jurisdicional no presente caso, afigura-se necessária a análise das questões relevantes suscitadas nos autos, razão pela qual, na medida em que o v. acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração permaneceu omissos, bem como não abordou de forma correta, fundamentada e integral todas as questões jurídicas ventiladas pelo Recorrente, e tendo em vista que tais vícios não foram efetivamente sanados quando do julgamento dos Embargos de Declaração, o aludido v. acórdão deve ser declarado nulo/reformado por frontal violação/contrariedade ao artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II c.c. arts. 11 e 489, § 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, o que se requer desde já."* (e-STJ, fl. 699).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta-se, ainda, que, "além da violação perpetrada ao artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II combinado com o artigo 489, § 1º, incisos I e IV do Código de Processo Civil, percebe-se claramente pela simples leitura do decisum combatido que a despeito do esforço do Recorrente, mediante a oposição dos cabíveis Embargos de Declaração, a fundamentação do v. acórdão efetivamente não guarda congruência com as questões jurídicas devidamente suscitadas nos autos e, por tudo isso, o Recorrente repisa o repúdio e repele a parte da r. decisão, ora agravada, que invoca a Súmulas STF 282 e 356" (e-STJ, fl. 700).

Aduz-se que "impugnou e exproba a invocação pela r. decisão agravada da Súmula STJ 7 porque, além de ter sido impugnada previa e expressamente no recurso especial (e-stj 519/520) e no agravo em recurso especial (e-stj 630/632), a questão posta nessa instância especial não revolve matéria fática nem probatória" (e-STJ, fl. 700).

Ao final, a agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnações apresentadas às fls. 719-732 e 733-740, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.353.453 - SP (2023/0151628-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE CAETANO FELIPPE
ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO - SP299549
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ART. 141 E 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA APRESENTADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. *"É manifesta a ausência de prequestionamento de tese jurídica apresentada somente em sede de recurso especial, o que traduz, ademais, indevida inovação recursal"* (AgInt no AREsp 331.040/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 28/06/2019).

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto"* (Tema Repetitivo n. 989/STJ).

4. Outrossim, *"O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de 60*

(sessenta) dias" (AgInt no AREsp 2.019.728/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

5. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que foram cumpridos os requisitos para a rescisão contratual por parte da operadora de planos de saúde, com o devido encaminhamento das notificações ao endereço do beneficiário. Consignou, ainda, que o agravante não faz jus à manutenção do plano, haja vista a ausência de contribuição, não bastando para tanto valores referentes à coparticipação esporádica por utilização dos serviços.

6. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, bem como impossibilidade de continuidade do seguro por ausência de contribuição na ativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.353.453 - SP (2023/0151628-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE CAETANO FELIPPE
ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO - SP299549
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as alegações apresentadas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, deve ser rejeitada a alegada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, afirmando a legalidade da rescisão contratual, tendo em vista que **notificações foram encaminhadas para o endereço da residência do beneficiário aos 16/12/2016, 02/06/2017 e 20/02/2018.**

Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. 9SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.269.483/RJ, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018 - g. n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação a partir de manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.324.513/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019 - g. n.).

Avançando no exame do agravo interno, melhor sorte não socorre o agravo interno no pertinente à alegada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

Como sabido, o prequestionamento é requisito de admissibilidade do apelo especial, uma vez que compete ao eg. STJ julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção do art. 105, III, da Carta Magna, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Na espécie, tem-se que o conteúdo normativo dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 não foi apreciado pelo eg. TJ-SP, acarretando a ausência de prequestionamento desses dispositivos legais. Nesse diapasão, deve ser confirmada a decisão agravada quanto ao não conhecimento do apelo nobre nesta parte, em face da incidência, por analogia, do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.208.802/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 20/04/2018 - g. n.).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ARTS. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.955/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 234.398/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018 - g. n.).

Impende salientar, também, que não há contradição em se afirmar que esse artigo não está prequestionado e, ao mesmo tempo, rejeitar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Com efeito, a invocação da matéria, com fulcro nos respectivos dispositivos, somente foi realizada em sede de recurso especial (e-STJ, fls. 512-536), o que representa inovação recursal.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte, é manifesta a ausência de prequestionamento de tese jurídica apresentada somente em sede de recurso especial, o que traduz, ademais, indevida inovação recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

1.1. É manifesta a ausência de prequestionamento de tese jurídica apresentada somente em sede de recurso especial, o que traduz, ademais, indevida inovação recursal.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 331.040/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019 - grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA COBRANÇA. TEMAS 882 DO STJ E 492 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. QUINQUENAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Na hipótese dos autos, a pretensão de cobrança não se encontra prescrita. Ainda assim, a alegação de que a taxa de manutenção é devida porque o contrato-padrão prevendo a obrigação de arcar com tal encargo está averbado no registro de imóveis somente foi suscitada em sede de recurso especial, o que caracteriza verdadeira inovação recursal, não estando preenchido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, o contrato-padrão também só foi anexado aos autos nesta instância especial e, como se sabe, não é dado a esta Corte examinar provas em sede de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de dissídio jurisprudencial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente (Súmula 284/STF).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.996.197/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022. - grifou-se)

Por sua vez, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que foram cumpridos os requisitos para a rescisão contratual por parte da operadora de planos de saúde, com o devido encaminhamento das notificações ao endereço do beneficiário. Consignou, ainda, que o agravante não faz jus à manutenção do plano, haja vista a ausência de contribuição, não bastando para tanto valores referentes à coparticipação esporádica por utilização dos serviços.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:

"A hipótese foi de rejeição dos pedidos formulados, inexistindo, aqui, o direito de manutenção do plano de saúde por duas razões: primeiro, a falta de pagamento das prestações mensais vencidas desde o mês de outubro de 2016, preexistindo notificações válidas, sucessivas e encaminhadas para o endereço da residência do beneficiário aos 16/12/16, 02/06/17 e 20/02/18, legitimando ao lesado a resolução do contrato de seguro por inadimplemento voluntário e reiterado do prêmio, art. 13, II, da Lei 9.656/98, combinando com o art. 475 do Código Civil, mormente pela insuficiência do depósito incidental e, portanto, sem eficácia liberatória e para os fins do afastamento dos efeitos da mora; em segundo lugar, embora menos relevante, porque a espécie envolveu o tema 989 repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, excluindo a possibilidade do ex-empregado, demitido sem justa causa, ou os aposentados, de permanência em plano de saúde custeado exclusivamente pelo empregador, fato incontroverso nos autos, não sendo considerada como contribuição a mera coparticipação esporádica para a utilização dos

serviços, donde a inconsistência da pretensão em virtude da legalidade da conduta e a impertinência da reparação civil.

(...)

Daí a reforma da decisão e a improcedência da ação, cassada a liminar, improvido o adesivo uma vez que os juros e a atualização monetária das parcelas não pagas, desde os vencimentos, foram de incidência compulsória por força do art. 389 do Código de Processo Civil, prejudicada a matéria preliminar, em homenagem à primazia do julgamento do mérito, e invertida a disciplina da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, com a liberação dos depósitos feitos pelo vencido em favor dos vencedores." (grifou-se)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto" (Tema Repetitivo n. 989/STJ).

Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PELO TITULAR. APOSENTADORIA. DIREITO DE MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 989/STJ. DIREITO DE MANUTENÇÃO CONTRATUAL. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia referente ao direito de manutenção de ex-empregada aposentada na hipótese em que a cobrança de mensalidade era devida apenas em função do dependente, não sendo cobrada mensalidade da titular do plano de saúde.

2. **"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto" (Tema Repetitivo n. 989/STJ).**

3. O Tribunal de origem, com base nesse Tema n. 989/STJ, concluiu que a demandante não faria jus ao direito de manutenção, porque o plano de saúde da titular era custeado exclusivamente pelo empregador, sendo cobrada mensalidade apenas para custeio das coberturas do dependente.

4. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas e a exegese das cláusulas do contrato de plano de saúde, o que é vedado em recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem, apesar da inversão do ônus da prova deferida em

primeira instância, entendeu que a mensalidade era paga em favor do dependente, não da titular do plano de saúde.

6. No caso concreto, rever essa conclusão do acórdão recorrido à luz da distribuição do ônus da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp n. 2.065.159/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023. - grifou-se)*

Outrossim, os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. GARANTIA DE MIGRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIGÊNCIA DE 12 MESES. POSTERIOR RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA Nº 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a operadora do plano de saúde descumpriu o contrato e as garantias dadas na notificação da rescisão, demandaria a análise de aspectos fático-probatórios dos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inviável em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A falta de impugnação específica de fundamentos suficientes do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

3. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.728/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Além disso, "a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo exige prévia notificação da parte beneficiária" (AgInt no AREsp 1.873.238/AL, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

Diante do contexto apresentado, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, bem como impossibilidade de continuidade do seguro por ausência de contribuição na ativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS). Precedentes.

3. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.218.207/RN, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023. - grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento sedimentado na Segunda Seção desse Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos, "nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de

Superior Tribunal de Justiça

coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto". (REsp 1680318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 24/8/2018).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.283.071/RS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019. - grifou-se)

Por sua vez, tem-se que a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada também impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.353.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0151628-9

Número de Origem:
10138855020178260008

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CAETANO FELIPPE

ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO - SP299549

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CAETANO FELIPPE

ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANDRÉ MOTOHARU YOSHINO - SP299549

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023